

Resposta à Impugnação Administrativa

Catalão, Goiás, 22 de setembro de 2020

Processo Administrativo número 202002326

Referência : Pregão Presencial de número 061/2020

Impugnante: Consult Serviços e Consultoria EIRELI – CNPJ 26.435.437/0001-41

Considerando que a administração pública não pode se sujeitar às vontades de qualquer licitante ou fornecedores, devendo por regra atender aos dispostos legais;

Considerando que o serviço a ser contratado no processo licitatório aqui epigrafado é de natureza simples mas com resultados que carecem de emissão de laudos e relatórios cuja assinatura se dará tão somente por profissional da contabilidade e por profissional da engenharia ou arquitetura, ambos devidamente registrados em suas entidades de classe, e em dia com as suas obrigações perante tais conselhos, levando-se em conta cada relatório ou documento que careça de tal exigência;

Considerando que o instrumento convocatório prevê o total cumprimento do disposto na Lei 8.666/1993 e demais legislação que versa sobre as licitações e contratos;

Considerando que configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho, do profissional com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil. (Acórdão 872/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.)

Considerando que a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)

Considerando que o objetivo da Administração é garantir que os profissionais indicados possam, de fato, desempenhar suas funções para garantir a execução do objeto licitado: 'O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum'

Considerando que é viável que a Administração defina no instrumento convocatório a composição mínima da equipe técnica que julgar necessária para a satisfatória execução do objeto, bem como o perfil dos profissionais que a integram (desde que pautada em justificativa adequada e suficiente), sendo que na fase de habilitação o licitante apenas precisará apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe, sem ser necessária relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida após a adjudicação, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência;

Considerando que o Tribunal de Contas da União - TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante. O TCU entende que exigências dessa natureza inibem o caráter competitivo do certame, de forma contrária ao princípio da igualdade;

Considerando que se trata de restrição da competitividade do certame ante a exigência de comprovação de profissionais aptos a prestar os serviços licitados por meio da apresentação de termo de *compromisso desses profissionais com a empresa licitante*;

Considerando que o prazo para execução é uma liberalidade da administração pública e que o licitante que não consiga cumprir não deva participar uma vez que não possui a qualificação técnico-operacional;

Considerando que está devidamente comprovada a legalidade das exigências da qualificação técnica operacional para a participação no certame e da qualificação técnico profissional para a contratação, não apresentando em nenhuma fase ou instância qualquer limitação restritiva à participação, e atendendo aos anseios da administração pública.

Isto posto oriento que,

O Pregoeiro do Município de Catalão receba a presente impugnação devido à sua tempestividade e negue provimento.

Jamil Torquato Pereira

Controlador Interno do Município de Catalão